



**LEI Nº. 685/2017,**

**DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 11.788/08 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, Sr. José Edmilson Leite Barbosa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Caririáçu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

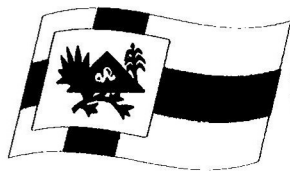
**Art. 1º** - Estabelece orientações quanto à regulamentação e aplicação no âmbito municipal, quanto à aceitação de estagiários, nos termos da Lei Federal Nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** - Entende-se por estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à complementação do ensino aprendizagem e experiência prática na respectiva área de formação e a promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (artigo 203, inciso III e artigo 214, inciso IV). Estabelecendo cooperação recíproca entre as partes, através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes, objetivando possibilitar a complementação educacional ao corpo discente.

**Parágrafo único** - O referido estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório.

**I** - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**II** - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescido à carga regular e obrigatório.



**Art. 3º** - Os estudantes estagiários a que alude esta lei, são aqueles que estiverem devidamente matriculados em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 4º** - A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio - TCE, celebrado entre o estudante e o município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deve constar, pelo menos:

- I** - Identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;
- II** - Menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;
- III** - Valor da bolsa mensal;
- IV** - Carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;
- V** - Duração do estágio;
- VI** - Obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;
- VII** - Obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- VIII** - Assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;
- IX** - Condições de desligamento do estagiário;
- X** - Menção do convênio ou contrato a que se vincula.

**Art. 5º** - Do Agente de Integração, organização não-governamental, sem intuito lucrativo que atuará na intermediação entre estudantes, instituições



de ensino e Município concedente de estágios, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único** – O Agente de Integração encaminhará os estudantes em condições de estagiar, previamente escolhidos.

**Art. 6º** - O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, quando o município utilizar desse auxiliar, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

**Parágrafo único** - Para a celebração de convênio ou contrato, com o Agente de integração, deve ser observado a legislação a ser aplicada, em ambos os casos.

**I** – Estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.

**II** – A instituição de ensino e os agentes de integração são corresponsáveis em caso de descumprimento da lei municipal e da lei federal, que trata do estágio.

**Art. 7º** - A carga horária do estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, desde que não ultrapasse seis horas diárias e trinta semanais, bem como o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pelo órgão ou entidade. Ressalvado o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais. Conforme art.10, § 1º da Lei Nº 11.788/2008.



**Parágrafo único** – A carga horária do estágio poderá ser inferior àquela estabelecida no Art. 10, incisos I e II, da Lei Nº 11.788/2008, com percepção proporcional do valor da bolsa do estágio.

**Art. 8º** - Os estagiários receberão bolsa-auxílio de acordo com o nível de escolaridade e a carga horária, bem como o auxílio-transporte no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal.

**I** – Nível superior – 6h diária – R\$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais) mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, totalizando R\$ 907,00 (novecentos e sete reais);

**II** – Nível superior – 5h diária – R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais) mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, totalizando R\$ 801,00 (oitocentos e um reais);

**III** – Nível superior – 4h diária – R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito) mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, totalizando R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais);

**IV** – Nível técnico ou médio – 6h diária – R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, totalizando R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais);

**V** – Nível técnico ou médio – 5h diária – R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, totalizando R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais);

**VI** – Nível técnico ou médio – 4h diária – R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, totalizando R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

**Art. 9º** - O valor da bolsa-estágio que trata os incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 8º desta Norma, será proporcional à jornada, conforme definida no termo de compromisso do estagiário - TCE.





**Parágrafo único** - O reajuste será com base no índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, do acumulado dos últimos 12 meses, a contar da vigência deste Lei. Conforme disponibilidade financeira da parte concedente.

**Art. 10** - O Município disponibilizará até 100 (cem) bolsas para estágio. Sendo 70 (setenta) para estagiário de nível superior, 20 (vinte) para estagiário de educação profissional e 10 (dez) para as demais modalidades contidas no Art. 3º da referida Lei.

**Art. 11** - Será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em cada modalidade de estágio, destinados aos estudantes cuja necessidade especial seja compatível com o estágio a ser realizado.

**Art. 12** - A seleção do estagiário ficará sob responsabilidade do Agente de Integração.

**Art. 13** - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade que o conceder, com a interveniência da Instituição de Ensino, do Agente de Integração e após a autorização da Administração Municipal.

**§ 1º** - O termo de compromisso de estágio conterá cláusulas que disporão sobre a carga-horária, a duração e demais condições contratuais pertinente e se constituirá em comprovante legal da inexistência de vínculo empregatício.

**§ 2º** - A duração do estágio no mesmo Órgão ou Entidade não poderá exceder a quatro semestres, salvo quando:



**I** – Os serviços prestados forem de natureza continuado, e o estagiário não tenha concluído do curso, este poderá ser prorrogado por mais dois semestres.

**II** - Se tratar de estagiário com necessidades especiais, que poderá permanecer no mesmo órgão ou entidade até o término do curso.

**Art. 14** - O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

**I** – pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

**II** – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

**Art. 15** - Ocorrerá o término do estágio:

**I** – automaticamente, ao término de seu prazo;

**II** – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

**III** – a pedido do estagiário;

**IV** – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

**Parágrafo único.** A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de corresponsabilidade em eventual ação judicial.



**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei Orçamentaria do Município.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2018, respeitando no que couber, a Lei Federal Nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Lei dos Estágios.

**Art. 18** – Ficam revogadas as seguintes leis:

**I** – Lei Nº 554, de 07 de maio de 2013;

**II** – Lei Nº 668, de 25 de maio de 2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO  
CEARÁ, aos 11 dias do mês de dezembro de 2017.

  
**JOSÉ EDMILSON LEITE HARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**